



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o §7º do Art. 268-A da Medida Provisória nº 1.327/2025, que autoriza a renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ao término de sua validade para condutores inscritos no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), isto é, que não tenham cometido infrações sujeitas a pontuação nos doze meses anteriores, ficando dispensados dos procedimentos de renovação previstos no art. 147 do CTB.

Apesar da ressalva estabelecida no texto de que o benefício não se aplica a condutores a partir de 70 anos e aos condutores com deficiência física ou mental ou de progressividade de doença com potencial de comprometer a capacidade para conduzir veículo, a medida, na prática, fragiliza a política de segurança viária, considerando que a ausência de infrações não é indicador clínico suficiente.

A elegibilidade baseada em histórico infracional não substitui, por si, a função dos exames médicos e psicológicos, que abrangem aspectos que podem não se refletir em autuações recentes. Esta avaliação periódica é um instrumento de prevenção destinado a identificar alterações clínicas que podem surgir ao longo dos anos, mesmo em condutores sem histórico infracional ou acidentes.



Nos termos da Resolução do Contran nº 927, de 28 de março de 2022, o exame de aptidão física e mental abrange, entre outros procedimentos, anamnese, exame físico geral e avaliações específicas oftalmológica, otorrinolaringológica, cardiorrespiratória, neurológica e do aparelho locomotor, além da possibilidade de exames complementares a critério médico; para categorias C, D e E, prevê-se ainda avaliação de distúrbios do sono em determinadas hipóteses. A avaliação psicológica, por sua vez, deve aferir processos psíquicos como tomada e processamento de informação, tomada de decisão, comportamento, autoavaliação e traços de personalidade, com técnicas como entrevista e testes psicológicos.

A renovação automática, ao dispensar esse controle, gera um risco oculto de grande magnitude, uma vez que a ausência de infrações não serve como indicador de estabilidade clínica. Condutores com doenças silenciosas ou intermitentes, muitas vezes desconhecidas pelo próprio indivíduo, podem apresentar limitações inesperadas, recaídas, piora de sintomas, redução de reflexos, alterações cognitivas ou agravamento súbito, sem que isso jamais se reflita em seu prontuário infracional.

Além disso, o RNPC não possui finalidade sanitária, ou seja não avalia condições clínicas, não monitora evolução de doenças e não se comunica com sistemas de saúde. Vincular a renovação da CNH a um cadastro de benefícios administrativos é incompatível com a lógica protetiva do Art. 147, especialmente de seu §4º, que exige justamente o oposto: maior rigor e periodicidade reduzida quando há risco de agravamento clínico.

Ao permitir renovação automática, portanto, o texto afronta o princípio da precaução em saúde pública, a lógica de progressividade clínica reconhecida pelo CTB e a necessidade de acompanhamento periódico de condições evolutivas.



Por essas razões, sugerimos a supressão do §7º do Art. 268-A da Medida Provisória nº 1.327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

